



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO
Jornal Diário do Pato
Nº 2550 Data 8/10/06/2001

LEI Nº 2.044

Data: 1º de junho de 2001.

Súmula: Institui o Programa de Recuperação Fiscal Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituído o Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, com vencimento até o dia 31 de dezembro de 2000, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

Parágrafo único - O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica inclusão de totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão.

Art. 3º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei, mediante a utilização do "Termo de Opção REFIS MUNICIPAL", conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 4º - Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS MUNICIPAL, devidamente confessados, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas, mensais e sucessivas, mediante deferimento.

§ 1º - Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.

§ 2º - A consolidação abrangerá todos os débitos tributários existentes em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais relativos à multa,

CM



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

de mora ou de ofício, juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, sendo o valor apurado transformado ao equivalente em UFM - Unidade Fiscal do Município, para fins de pagamento parcelado.

§ 3º - Para fins deste artigo o valor das parcelas não poderão ser inferior a 01 (uma) Unidade Fiscal do Município - UFM, correspondente nesta data a R\$ 13, 20 (treze reais e vinte centavos).

§ 4º - A 1ª parcela deverá ser paga até o dia 15 do mês seguinte ao mês de formalização do REFIS MUNICIPAL e as demais sucessivamente aos meses subseqüentes.

§ 5º - Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de inscrição no REFIS MUNICIPAL deverá ser instruído com o comprovante do pagamento das custas processuais, excluindo-se os honorários advocatícios de qualquer natureza, suspendendo-se a execução por solicitação dos procuradores do município, até a quitação do parcelamento.

§ 6º - O pedido de parcelamento implica:

- I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;
- II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no período por opção do contribuinte.

Art. 5º - Será excluído do REFIS MUNICIPAL:

- I - O inadimplente por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer;
- II - O inadimplente de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

Parágrafo único - A exclusão do optante do REFIS MUNICIPAL implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, mediante inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial."

Art. 6º - O Secretário Municipal de Administração e Finanças, através de Instrução Normativa, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS MUNICIPAL e o parcelamento de que trata a presente Lei.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º - O REFIS MUNICIPAL não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam -se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 1º de junho de 2001.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

